

**LEIS MUNICIPAIS****LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.****“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º.** Altera-se a redação do inciso I do art. 77; altera-se a redação do *caput* do art. 111 e acrescentam-se os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 111; altera-se a redação das alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 126; altera-se a redação das alíneas “t” e “u” do inciso IV do art. 126; acrescentam-se as alíneas “y” e “z” ao inciso IV do art. 126; altera-se a redação do *caput* do art. 187; acrescentam-se os §§ 1º ao 6º ao art. 187; acrescentam-se os incisos I e II ao § 3º do art. 187; acrescentam-se os arts. 187-A ao 187-C.

**Art. 77.**.....  
I – quando o serviço prestado neste Município se configurar como sendo os previstos nos incisos I a XXIII do art. 111, ainda que a sede, o estabelecimento, ou o domicílio do prestador se localize em outra cidade;

**Art. 111.** O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o Imposto será devido no local:

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**Art. 126.**.....  
I -.....

**d)** 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido e 100% (cem por cento) do imposto retido de terceiros, quando recolhido após o início de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos;

**e)** 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, bem como nos casos de arbitramento, quando recolhido após o início de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos;

**IV** -.....

**t)** R\$ 5.000,00 (mil reais) por mês, quando o contribuinte do setor bancário, ou financeiro, mesmo tendo pago o imposto, deixar de apresentar ou apresentar de forma incompleta o módulo de apuração mensal do ISSQN da DESIF (Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira), conforme regulamento;

**u)** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo, quando o contribuinte do setor bancário ou financeiro deixar de apresentar ou apresentar de forma incompleta os seguintes Módulos da DESIF (Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira): Demonstrativo Contábil, Informações Comuns aos Municípios e Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis;

**y)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços

localizados no Município de Anápolis;

**z)** R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Anápolis.

**Art. 187.** Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para cobrança juntamente na fatura de consumo mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

**§ 1º.** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda de Anápolis a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

**§ 2º.** A forma de cobrança da CIP, o depósito na conta do Tesouro Municipal pela CELG e o respectivo calendário fiscal serão definidos em decreto.

**§ 3º.** A falta de cobrança da CIP nos prazos previstos em regulamento implicará:

**I** - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição;

**II** - a atualização monetária do débito, na forma e pelos índices estabelecidos pela legislação municipal aplicável;

**§ 4º.** A falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, configurará crime de apropriação indébita, prevista no Art. 168 do Código Penal, com o agravante previsto no seu inciso III do § 1º e o valor apurado sofrerá também a incidência das atualizações previstas nos incisos I e II do § 3º, cumulada com a aplicação das sanções aplicadas pelo judiciário.

**§ 5º.** Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

**§ 6º.** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

**Art. 187-A.** A concessionária deverá manter registros contábeis do recebimento junto aos contribuintes e dos repasses para a Prefeitura Municipal de Anápolis nos moldes exigidos pelo § 5º e 6º do art. 116 da Lei Complementar 136/2006.

**Art. 187-B.** A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal da Fazenda de Anápolis.

**Art. 187-C.** A Secretaria da Fazenda definirá por regulamento, planilha para prestação de contas dos valores arrecadados e repassados que lhe será disponibilizada e enviada mensalmente, por meio digital.

**Art. 2º.** Ficam revogados: A alínea “f” do inciso I do art. 126 e o item 02.12 – “Emissão de talão de recolhimento de tributo” – da Tabela VIII.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, 29 de setembro de 2017.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
Prefeito de Anápolis

**GERALDO LINO**  
Secretária Municipal da Fazenda

**ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município